
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 12/2012

Interessada: 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava – PR.

Natureza: Ofício nº 171/2012 encaminhando fotocópia de Inquérito Civil nº MPPR – 0059.12.000018-3, com consulta acerca de legislação aplicável à profissão de Optometrista, sua correlação com a profissão de Médico Oftalmologista e ainda, se a atividade exercida pelo Optometrista Paulo Cervo (representado no IC) pode ser tratada como contravenção penal, prevista no artigo 47 da LCP.

EMENTA: OPTOMETRIA – PREVISÃO LEGAL – ART. 3º DO DECRETO 20.931/32 - FORMAÇÃO SUPERIOR RECONHECIDA PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – PROFISSÃO REGULAMENTADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES – CBO (PORTARIA Nº 397, DE 09.10.2002) – LIMITES DE ATUAÇÃO – ARTIGOS 38 DO DECRETO 20.931/32 E 14 DO DECRETO 24.492/34. PUBLICIDADE DEVE ESTAR ADEQUADA AOS ARTIGOS 6º, IV, 36, §ÚNICO, 37, §1º, 66, 67 e 69 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1 Relatório

A 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava – PR encaminhou a este Centro de Apoio ofício (fl. 03) com consulta acerca de legislação aplicável à profissão de Optometrista, a correlação desta profissão com a de Médico Oftalmologista e ainda, se a atividade exercida pelo Optometrista Paulo Cervo (representado no IC) pode ser tratada como contravenção penal, prevista no artigo 47 da LCP.

Tal consulta se baseia no fato de que referido Optometrista estaria veiculando publicidade (fl. 06) onde anuncia que **“90% dos problemas visuais podem ser resolvidos pela Optometria”**.

Na fl. 07 constam alguns contatos que foram feitos pela telefonista do Ministério Público, através dos números telefônicos anunciados na publicidade utilizada pelo Sr. Paulo Cervo, a fim de verificar em quais locais e a forma como se dá o atendimento.

Constatou-se que o mesmo atende nas cidades de Pato Branco, Clevelândia e Guarapuava e por este motivo foram encaminhados ofícios para os Promotores das referidas comarcas (fls. 10-12).

Foi encaminhado ofício ao Delegado de Polícia de Guarapuava (fl. 13) sendo que o mesmo informou que iniciou investigação (fl. 15) e que foi instaurado Inquérito Policial para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 282 do Código Penal. Afirmou que em diligência realizada não autuou o Sr. Paulo Cervo em flagrante, mas que o indiciou, pois na sala onde o mesmo estava “clenicando”, foi constatado, por meio da abordagem do cliente Ilário Dobeck, que o Optometrista não ministrou medicamentos para tratamento de doença da visão e que este somente fez receita para óculos.

Informou também que entrou em contato com o Promotor de Justiça de Pato Branco, o qual o informou de que já havia investigado o suspeito e arquivado os autos em face da ausência de tipicidade penal.

Por fim, cumpre observar que nas fotocópias dos autos de Inquérito Civil ora em análise, não há qualquer manifestação do Sr. Paulo Cervo, pois não consta a comprovação de que o profissional tenha sido oficiado pela 8ª Promotoria de Justiça de Guarapuava.

É o relatório, passa-se à fundamentação.

2 Fundamentação

Conforme se infere do relatório acima, a questão abordada no Inquérito Civil diz respeito essencialmente à atuação profissional do Optometrista - Sr. Paulo Cervo.

Na publicidade veiculada pelo Sr. Paulo Cervo (fl. 06) e que deu origem à instauração do Inquérito Civil, constam as seguintes informações:

“90% DOS PROBLEMAS VISUAIS PODEM SER RESOLVIDOS PELA OPTOMETRIA”

O Optometrista é preparado para resolver alterações visuais não patológicas, que representam 90% de todos os casos de problemas visuais. É especialista em refração, ortóptica e exames para troca de lentes e contatologia (adaptação de lentes de contato). O Optometrista é um profissional graduado.

PARA CONSULTAS E LENTES ENTRE EM CONTATO

Pato Branco – Rua Guarani, 422, 1º andar – sala 01 – 46-3226-0802.

Guarapuava – Rua Vicente Machado, 1699 – 7º andar – Centro – 42-3623-6527.

Clevelândia – Atendimento no IASMC – 46-3252-1944.”

Ao fazer-se um estudo da legislação nacional, verificou-se que a profissão de Optometrista existe desde o ano de 1932 e está prevista no **Decreto federal nº 20.931/32**, em seu artigo 3º:

Art. 3º Os optometristas, práticos de farmácia, massagistas e duchistas estão também sujeitos à fiscalização, só podendo exercer a profissão respectiva se provarem a sua habilitação a juízo da autoridade sanitária.

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça, verificou-se em diversos julgados que o entendimento acerca do exercício profissional da Optometria é de que este é livre, uma vez que a profissão é regulamentada pelo Ministério do Trabalho, sendo o conteúdo de suas atividades descrito na Portaria nº 397, de 09.10.2002 (Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego), bem como a formação superior de Tecnólogo em Optometria é reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura.

Veja-se este julgado do STJ, em acórdão proferido em Recurso Especial:

**RECURSO ESPECIAL Nº 975.322 - RS (2007/0188764-2) RELATOR :
MINISTRO LUIZ**

EMENTA: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFISSIONAL DA OPTOMETRIA. RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PRECEDENTE/STJ. LEGITIMIDADE DO ATO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. DIREITO GARANTIDO SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS SANITÁRIOS ESTIPULADOS NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO E A LIBERDADE PROFISSIONAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1. A valorização do trabalho humano e a liberdade profissional são princípios constitucionais que, por si sós, à míngua de regulação complementar, e à luz da exegese pós-positivista admitem o exercício de qualquer atividade laborativa lícita. 2. O Brasil é um Estado Democrático de Direito fundado, dentre outros valores, na dignidade e na valorização do trabalho humanos. Esses princípios, consoante os pós-positivistas, influem na exegese da legislação infraconstitucional, porquanto em torno deles gravita todo o ordenamento jurídico, composto por normas inferiores que provêm destas normas qualificadas como soem ser as regras principiológicas. 3. A constitucionalização da valorização do trabalho humano importa que sejam tomadas medidas adequadas a fim de que metas como busca do pleno emprego (explicitamente consagrada no art. 170, VIII), distribuição equitativa e justa da renda e ampliação do acesso a bens e serviços sejam alcançadas. Além disso, valorizar o trabalho humano, conforme o preceito constitucional, significa defender condições humanas de trabalho, além de se preconizar por justa remuneração e defender o trabalho de abusos que o capital possa dessarazoadamente proporcionar. (*Leonardo Raupp Bocorny, In "A Valorização do Trabalho Humano no Estado Democrático de Direito, Editora Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre/2003, páginas 72/73*). 4. Consectariamente, nas questões inerentes à inscrição nos Conselhos Profissionais, esses cânones devem informar a atuação dos aplicadores do Direito, máxime porque dessa legitimação profissional exsurge a possibilidade do trabalho, valorizado constitucionalmente. 5. **O conteúdo das atividades do optometrista está descrito na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO,**

editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Portaria n. 397, de 09.10.2002). 6. O art. 3º do Decreto nº 20.931, de 11.1.1932, que regula a profissão de optometrista, está em vigor porquanto o ato normativo superveniente que os revogou (art. 4º do Decreto n. 99.678/90) foi suspenso pelo STF na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal. 7. **Reconhecida a existência da profissão e não havendo dúvida quanto à legitimidade do seu exercício (pelo menos em certo campo de atividades), nada impede a existência de um curso próprio de formação profissional de optometrista.** (MS 9469/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 05.09.2005) 8. A competência da vigilância sanitária limita-se apenas à análise acerca da existência de habilitação e/ou capacidade legal do profissional da saúde e do respeito à legislação sanitária, objeto, *in casu*, de fiscalização estadual e/ou municipal. 9. **O optometrista, todavia, não resta habilitado para os misteres médicos, como são as atividades de diagnosticar e tratar doenças relativas ao globo ocular, sob qualquer forma.** 10. **O curso universitário que está dimensionado, em sua duração e forma, para o exercício da oftamologia, é a medicina,** nos termos da legislação em vigor (Celso Ribeiro Bastos, In artigo "Da Criação e Regulamentação de Profissões e Cursos Superiores: o Caso dos Oftalmologistas, Optometristas e Ópticos Práticos", Estudos e Pareceres, Revista de Direito Constitucional e Internacional, nº 34, ano 9 - janeiro-março de 2001, RT, pág. 257). 11. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Recurso Especial provido, para o fim de expedição do alvará sanitário admitindo o ofício da optometria. (grifos nossos)

Saliente-se que o Decreto 20.931/32 regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil, e estabelece as respectivas penas.

A profissão de Optometrista está, atualmente, prevista e descrita na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (Portaria n. 397, de 09.10.2002), em cujo item 3223, arrola-se como de sua especialidade:

"A - REALIZAR EXAMES OPTOMÉTRICOS

1. Fazer anamnese; 2. Medir acuidade visual; 3. Analisar estruturas externas e internas do olho; 4. Mensurar estruturas externas e internas do olho; 5. Medir córnea (queratonometria, paquimetria e topografia); 6. Avaliar fundo do olho (oftomoscopia); 7. Medir pressão intraocular (tonometria); 8. Identificar deficiências e anomalias visuais; 9. Encaminhar casos patológicos a médicos; 10. Realizar testes motores e sensoriais; 11.

Realizar exames complementares; 12. Prescrever compensação óptica; 14. Recomendar auxílios ópticos; 15. Realizar perícias optométricas em auxílios ópticos.

B - ADAPTAR LENTES DE CONTATO.

1. Fazer avaliação lacrimal; 2. Definir tipo de lente; 3. Calcular parâmetros das lentes; 4. Selecionar lentes de teste; 5. Colocar lentes de teste no olho; 6. Combinar uso de lentes (sobre-refração); 7. Avaliar teste; 8. Retocar lentes de contato; 9. Recomendar produtos de assepsia; 10. Executar revisões de controle.

C - CONFECCIONAR LENTES

1. Interpretar ordem de serviço; 2. Fundir materiais orgânicos e minerais; 3. Escolher materiais orgânicos e minerais; 4. Separar insumos e ferramentas; 5. Projetar lentes (curvas, espessura, prismas); 6. Bloquear materiais orgânicos e minerais; 7. Usinar materiais orgânicos e minerais; 8. Dar acabamento às lentes; 9. Adicionar tratamento as lentes (endurecimento, anti-reflexo, coloração, hidratação e filtros); 10. Aferir lentes; 11. Retificar lentes. (omissis)

F - PROMOVER EDUCAÇÃO EM SAÚDE VISUAL

1. Assessorar órgãos públicos na promoção da saúde visual; 2. Ministrar palestras e cursos; 3. Promover campanhas de saúde visual; 4. Promover a reeducação visual; 5. Formar grupos multiplicadores de educação em saúde visual.

G - VENDER PRODUTOS E SERVIÇOS ÓPTICOS E OPTOMÉTRICOS.

1. Detectar necessidades do cliente; 2. Interpretar prescrição; 3. Assistir cliente na escolha de armações e óculos solares; 4. Indicar tipos de lentes; 5. Coletar medidas complementares; 6. Aviar prescrições de especialistas; 7. Ajustar óculos em rosto de cliente; 8. Consertar auxílios ópticos.

H - GERENCIAR ESTABELECIMENTO

1. Organizar local de trabalho; 2. Gerir recursos humanos; 3. Preparar ordem de serviço; 4. Gerenciar compras e vendas; 5. Controlar estoque de mercadorias e materiais; 6. Controlar estoque de mercadorias e materiais; 6. Controlar qualidade de produtos e serviços; 7. Administrar finanças; 8. Providenciar manutenção do estabelecimento.

I. COMUNICAR-SE

1. Manter registros de cliente; 2. Enviar ordem de serviço a laboratório; 3. Orientar cliente sobre o uso e conservação de auxílios ópticos; 4. Orientar família do cliente; 5. Emitir laudos e pareceres; 6. Orientar a ergonomia da visão; 7. Solicitar exames e pareceres de outros especialistas.

6) RECURSOS DE TRABALHO

Queratômetro; Máquinas surfaçadoras; Lâmpada de burton; Filtros e Feltro; Lâmpada de fenda (biomicroscópio); Produtos para assepsia abrasivos; Retinoscópio; Lensômetro; Refrator; Oftalmoscópio (direto-indireto); Pupilômetro; Topógrafo; Caixas de prova e armação para auxílios ópticos; Calibradores; Alicates; chaves de fenda; Máquinas para montagem; Tabela de Projetor de Optótipos; Torno; Tonômetro; Corantes e fluoesceína; Solventes Polidores e lixas; Foróptero, Espessímetro, Moldes e modelos Títmus Resinas".

De acordo ainda com o referido julgado do Superior Tribunal de Justiça, o Optometrista, todavia, não está habilitado para as atividades específicas dos médicos Oftalmologistas, como são as atividades de diagnosticar e tratar doenças relativas ao globo ocular, sob qualquer forma.

Deveras, o Optometrista não trata de enfermidades dos olhos, não realiza Cirurgias, nem prescreve medicamentos, porque na verdade, cuida do ato visual, não do globo ocular.

É que o curso universitário que está dimensionado, em sua duração e forma, para o exercício da Oftamologia, é a medicina, nos termos da legislação em vigor (Celso Ribeiro Bastos, In artigo "Da Criação e Regulamentação de Profissões e Cursos Superiores: o Caso dos Oftalmologistas, Optometristas e Ópticos Práticos", Estudos e Pareceres, Revista de Direito Constitucional e Internacional, nº 34, ano 9 - janeiro-março de 2001, RT, pág. 257).

Por sua vez, entende-se que o ato médico se exaure naquilo que por sua natureza é reconhecidamente privativo de médico. Cite-se, por exemplo, a administração de medicamentos ou a prática cirúrgica por se tratar de procedimentos invasivos, como o implante de lente intra-ocular, prática que envolve não apenas conhecimentos de anatomia e fisiologia do olho, do sistema respiratório, circulatório, mas também técnicas de procedimento cirúrgico e pós-operatório. Diversa é a situação do Optometrista, que apenas adapta lentes de contato, que não passam de órteses não invasivas, cujo objetivo final é compensar opticamente as ametropias (miopia, hipermetropia, astigmatismo) quando se faz necessário.

Destaca-se que a prática da Optometria, compreende uma série de testes visuais com intuito de avaliar e melhorar, quando necessário, a performance visual do interessado.

Neste sentido, o STJ entendeu que o profissional em Optometria que lida com a saúde visual, poderá identificar, diagnosticar, corrigir e prescrever soluções ópticas, excetuadas aquelas exclusivas dos médicos Oftalmologistas que além destas poderá tratar terapêuticamente, através de cirurgias e/ou medicamentos, porquanto único legitimado para tratar enfermidades oculares e sistêmicas.

Ademais, consta da Resolução CD. 01/02 - que fez publicar o Código de Ética dos profissionais do setor óptico oftálmico brasileiro, o que se segue:

"Art. 1º. Aos profissionais de óptica, Optometria e contatologia, na condição de especialista de visão cabe:

§ 1º - Formular, aconselhar, adaptar, conceder, realizar e controlar todo equipamento óptico de qualquer natureza destinado a compensar anomalias da visão através da aplicação de óptica física, matemática, óptica fisiológica, Optometria e de toda tecnologia existente e que vier a existir.

§ 2º - Utilizar todos os meios técnicos, prodigalizar todos os conselhos de higiene ou de treinamento com o fim de melhorar a visão.

(...)

§ 13º - Encaminhar os casos necessários para cuidados médicos ou de outros profissionais.(...)

Art. 2º - **É proibido aos profissionais** de óptica, **optometria** e contatologia:

§ 1º - Ser sócio de médicos, pagar-lhes comissão em troca de indicações de aviamentos de receitas ou indicar médicos a seus clientes;

§ 2º- Denegrir a imagem ou colocar em dúvida a capacidade profissional de seus colegas;

§ 3º - **Prescrever medicamentos ou tratar de casos patológicos de sua clientela."**

Feitas estas breves considerações e tendo como base a publicidade veiculada pelo Sr. Paulo, verifica-se que todos os procedimentos descritos nesta publicidade são procedimentos Optométricos.

Contudo, e por outro viés, é preciso verificar na prática, com apurada investigação desta Promotoria, a forma como o Sr. Paulo Cervo conduz suas atividades, se possui formação superior, se está registrado no Conselho de Classe Profissional. Mesmo porque, conforme consta na fl. 07, a telefonista do Ministério Público que efetuou as ligações para averiguar a atuação do Sr. Paulo Cervo, afirmou que o mesmo “prescreve receita”, e por isto deve-se verificar que tipo de receita o profissional prescreve, haja vista que a prescrição de medicamentos é proibida ao Optometrista.

Tendo em vista que na publicidade veiculada pelo Sr. Paulo Cervo o mesmo afirma que “90% dos problemas visuais podem ser resolvidos pela Optometria”, interessante seria ainda verificar qual o posicionamento do Conselho Federal de Medicina sobre a atividade do profissional da Optometria e do Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria – CBOO, a fim de saber-se qual o alcance dos benefícios da Optometria para a saúde visual dos consumidores/pacientes. De modo que se ficar constada a publicidade enganosa e/ou abusiva, o profissional deverá ser responsabilizado, nos termos do artigo 6º, IV, 37, §§1º e 2º, 66 e 67 do Código de Defesa do Consumidor, bem como nos termos do artigo 7º, VII da lei 8137/90 – que define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.

Até porque, quaisquer dados técnicos, científicos ou fáticos, segundo o artigo 36, § único do CDC devem ser respeitados quando se pretende veicular uma publicidade, em respeito ao princípio da fundamentação da publicidade:

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem. (grifo nosso)

No mesmo sentido, se o fornecedor “deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade” o mesmo incorrerá, nos termos do artigo 69 do CDC, na pena de “detenção de um a seis meses ou multa”.

Tal investigação é importante na medida em que a questão do exercício da Optometria foi submetida também à esfera criminal, em que se discutia a respeito do crime de exercício ilegal da medicina. O delito restou afastado nas hipóteses de exercício regular da profissão de Optometrista.

Veja-se os julgados abaixo transcritos:

APELAÇÃO. ART. 282, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. OPTOMETRISTA. EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA. AUSÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. Constatado que o réu realizava apenas atos inerentes à profissão de tecnólogo em optometria, inexistindo prova de que também realizasse atos privativos de médico oftalmologista, a absolvição deve ser mantida. Recurso improvido. (Apelação Crime Nº 70022513485, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 21/02/2008)

APELAÇÃO CRIME. ART. 47 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS. TECNÓLOGO EM OPTOMETRIA. GRADUAÇÃO UNIVERSITÁRIA. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. ABSOLVIÇÃO. 1. Legítimo o exercício da atividade de Tecnólogo em Optometria, por inexistir lei que proíba o exercício desta profissão, tendo sido autorizada por o Ministério da Educação, estando o conteúdo das atividades do Tecnólogo em Optometria descrito na Classificação Brasileira de Ocupações CBO, editada pelo Ministério do Trabalho - Portaria nº 397, de 09.10.2002. 2. A manutenção de consultório não é privativa de profissionais da área da medicina, devendo o vetusto Decreto nº 20.931/1932 editado quase oitenta anos atrás ser cotejado à luz do atual sistema legislativo, podendo manter consultório, profissionais das mais variadas áreas, tais como psicólogos odontólogos, fisioterapeutas, veterinários, dentre outras inúmeras profissões. 3. Tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a autonomia das Universidades para criar cursos e, no caso específico, do Curso de Tecnólogo em Optometria, não pode o profissional que o cursou, em renomada universidade, ser penalizado criminalmente por exercer a atividade profissional em que se graduou.

4. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 11.002DF 2005/0152242-6 impetrado pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia, relator Ministro Teori Albino Zavascki afirmou que A profissão de optometrista está prevista em nosso direito desde 1932 (art. 3º do Decreto 20.931/32). O conteúdo de suas atividades está descrito na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Portaria n. 397, de 09.10.2002), restando assentado ainda que Ainda que se possa questionar a legitimidade do exercício, pelos optometristas, de algumas daquelas atividades, por pertencerem ao domínio próprio da medicina, não há dúvida quanto à legitimidade do exercício da maioria delas, algumas das quais se confundem com as de ótico, já previstas no art. 9º do Decreto 24.492/34. APELAÇÃO PROVIDA. (Recurso Crime Nº 71001607605, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Angela Maria Silveira, Julgado em 28/04/2008).

Deve o Optometrista exercer suas funções com estrita observância às imposições legais e normativas acima apontadas. Caso invada a competência privativa do médico (tais como o diagnóstico, prescrição de medicamentos e tratamento de doenças relativas ao globo ocular), poderá incorrer, em tese, nas penas do crime de exercício ilegal da medicina, previsto no artigo 282 do Código Penal, *in verbis*:

Exercício ilegal da *medicina*, arte dentária ou farmacêutica

Art. 282 - Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Por fim, conclui-se que a publicidade que originou o Inquérito Civil MPPR – 0059.12.000018-3 e que é realizada pelo Optometrista – Sr. Paulo Cervo – por si só não esclarece se o responsável pela atividade está devidamente habilitado para a profissão de Optometrista e em caso positivo, se vem atuando dentro dos estritos limites de sua profissão ou se o mesmo está exercendo atos privativos de

médico Oftalmologista, tal como a vedação do diagnóstico, prescrição de medicamentos e tratamento de doenças relativas ao globo ocular.

Se faz imprescindível, pensamos, que a investigação acerca do objeto tratado no Inquérito Civil seja estendida, uma vez que se ficar constatado que há a atuação ilegal e abusiva do profissional Sr. Paulo Cervo, e que sua atividade poderá trazer riscos à saúde dos consumidores, a sua responsabilização civil e criminal deverá ser objetivada.

3 Conclusão

Isto posto, em face as razões acima demonstradas e tendo em vista a legislação abordada e entendimentos judiciais esposados pertinentes à prática da Optometria, este CAOPCON sugere à ilustre Promotora de Justiça, salvo melhor juízo, a adoção das seguintes providências que por ora vislumbramos:

1) Oficiar o Representado – Sr. Paulo Cervo, para que demonstre se está devidamente habilitado para o exercício da profissão de Optometria e como se dá a sua atuação profissional e quais as evidências fáticas e/ou científicas levam a demonstrar que 90 % dos casos visuais se resolvem com a atividade em enfoque;

2) Oficiar o Conselho Federal de Medicina e o Conselho Regional de Medicina, a fim de obter esclarecimentos sobre a atividade do profissional da Optometria, e o Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria – CBOO, no intuito de saber-se qual o alcance dos benefícios da Optometria para a saúde visual dos consumidores/pacientes, com o objetivo de verificar se a publicidade veiculada pelo profissional é enganosa e/ou abusiva, inclusive se, realmente, 90 % dos problemas óticos se resolve com Optometria;

3) Saber da Delegacia de Polícia de Guarapuava – 14ª Subdivisão Policial – se houve conclusão do Inquérito Policial e, em havendo provas lá anexadas que possam aproveitar ao inquérito civil, extraí-las e juntá-las neste já instaurado;

Estas são as sugestões que ousamos fazer, sem prejuízo de outras diligências que entender cabíveis.

Curitiba, 16 de março de 2012.

Ciro Expedito Scheraiber
Procurador de Justiça
Coordenador do Centro de Apoio Operacional
das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor